



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"



PROJETO DE LEI Nº /2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento prioritário às mães de crianças com deficiência em consultas médicas preventivas, detecção, tratamento e controle dos cânceres de colo de útero e mama no âmbito do Município de Vila Velha.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições previstas no art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º É obrigatório o atendimento prioritário às mães de crianças com deficiência em consultas médicas preventivas, detecção, tratamento e controle dos cânceres de colo de útero e mama no Município de Vila Velha.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se criança com deficiência nos termos da Lei nº 13.146 de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência.

§ 2º O atendimento prioritário será, preferencialmente, a mãe da criança com deficiência e, na falta desta, sua responsável legal, mediante tutela, guarda ou adoção.

§ 3º Os estabelecimentos citados no caput do art. 1º deverão afixar em seu espaço físico interno, em local de fácil visualização, cartaz ou placa informando sobre o direito ao atendimento prioritário previsto nesta Lei.

Art. 2º O atendimento prioritário ocorrerá mediante comprovação do vínculo com o dependente, bastando apresentar apenas a certidão de nascimento, ou documento que comprove a tutela, guarda ou adoção.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação, regulamentará a presente Lei no que couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 10 de outubro de 2022.

DEVANIR FERREIRA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo criar a obrigatoriedade de atendimento prioritário às mães e, na sua falta tutores de crianças com deficiência nas consultas médicas, detecção, tratamento e controle de cânceres de colo de útero e mama, no âmbito do Município de Vila Velha.

A necessidade da elaboração do Projeto em discussão se deu pelo fato de que muitas vezes, pela necessidade de cuidados com as crianças que têm algum tipo de deficiência, demanda tempo e muitas mulheres não conseguem cuidar delas mesmas, entretanto com um atendimento médico mais célere, irá facilitar o acesso à saúde, prevenindo os cânceres de colo do útero e mama e/ou iniciando o tratamento.

Sob o aspecto formal, o projeto de lei é de competência municipal dado que a imposição ao ente federado de uma obrigação material/administrativa implica não apenas na obrigação de aplicar-se a legislação dos entes de maior amplitude federativa no âmbito territorial dos entes de menor amplitude (União/Estados e DF/Municípios), mas também a possibilidade de suplementar a legislação dos entes, podendo estas inclusive inovar na ordem jurídica em matérias cuja natureza se reconheça a legitimidade de manifestação de interesse local, como é o caso dos municípios, conforme os incisos II e III, do art. 30, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"



Além disso, conforme o inciso II, do art. 23, da CF/88, estaria também abrangida a regulação de aspectos sensíveis referentes à acessibilidade e saúde de pessoas com doenças raras:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

As normas que se pretende introduzir pela presente propositura possuem a natureza jurídica de lei asseguradora de direito fundamental, constituindo-se em desdobramento normativo no plano local de disposição principiológica imposta a todos os entes federados por força do inciso III, do art. 1º, da CF/88:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Evidencia-se, também que, com exceção das matérias previstas expressamente no art. 61 da Constituição Federal, e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, pelo vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte em relação a esses dispositivos é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte:

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que **as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata**



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"



da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

O supracitado Ministro, continuou seu entendimento, citando ementa de julgamento de ADI 3.394, do Rel. Min. Eros Grau:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. **Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerusclausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.**

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"



Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

Não obstante, a Lei Orgânica do Município de Vila Velha, em seu art. 34, ao tratar das matérias cuja iniciativa para a proposição de leis é de competência privativa do Prefeito, listou:

Art. 34 A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;

II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária.;



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"



III - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

Destaca-se que entre as matérias elencadas neste dispositivo, nenhuma referência que se possa interpretar como atribuidora de competência privativa ao prefeito diz respeito à matéria. Sendo assim, nada impede o projeto de prosperar.

Quanto à constitucionalidade, o presente projeto não viola regra ou princípio previsto na Constituição Federal, ou mesmo disposição expressa presente em lei de vinculação nacional por meio da qual se institui política pública de observância obrigatória para os demais entes federados. Pelo contrário, a presente proposição contribui de modo significativo para garantir o atendimento prioritário às mães de pessoas com deficiência ou suas tutoras, ajudando ainda na prevenção e tratamento de cânceres de colo de útero e mama.

Constata-se que o Estado Brasileiro tem como objetivos fundamentais previstos no art. 3º, CF/88:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Nesse sentido, cabe ao Poder Público proporcionar melhores condições de acesso à saúde dessas pessoas, para que seja possível diagnosticar e tratar dos cânceres de colo do útero e mama, evitando o diagnóstico tardio, que diminui as chances de responder positivamente aos tratamentos, logo cabe ao Estado assegurar o direito à saúde, somando esforços para sua efetividade como previsto nos arts. 4 e 6 da CF/88:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"



efetivação dos direitos referentes à vida, **à saúde**, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 6. São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, **a assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição.

Em virtude dos fatos mencionados, pode-se concluir que é dever do Estado promover medidas que concretizem os direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico, de modo a possibilitar a concretização dos objetivos definidos pelo Poder Constituinte. É o caso de que trata o presente projeto, que busca garantir acesso à saúde para mães de crianças com deficiência.

Ante o exposto, considerando os fundamentos tecidos e as razões expostas, bem como a ausência de inconstitucionalidade e ilegalidade, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação desta iniciativa, que reputo de relevante interesse social.

Vila Velha, 10 de outubro de 2022.

DEVANIR FERREIRA
VEREADOR